



Memorando 9.759/2023

De: **Carli Maas Martins** Setor: **DLCAFS - Autorizações de Fornecimento Saúde**

Despacho: **31- 9.759/2023**

Para: **FMSF - Financeiro**

Assunto: **Abertura Licitação de Transporte Rodviário**

Tubarão/SC, 15 de Maio de 2023

Prezados,

por gentileza, analisar o pedido de impugnação abaixo:

Justificativa: CRISTIANI WERNKE, brasileira, solteira, advogada, OAB/SC nº 14.374, vem através da presente, IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023, O que faz com base no disposto no item 8.1 do referido edital, conforme segue: I – No ANEXO I – Termo de Referência, “1.Objeto” encontra-se descrito a prestação de serviços de transporte rodoviário de pacientes. Inobstante, no item seguinte “3. Descrição dos Serviços”, tal serviço não foi mencionado. Além disso, no referido item “3. Descrição dos Serviços”, há a exigência de que: “Os motoristas deverão estarem habilitados para a categoria e possuir cursos compatíveis com o tipo de transporte, no caso transporte de passageiros; “ o que deve ser corrigido. II – Em relação ao transporte de pacientes, não resta dúvida que a empresa a ser contratada deve possuir equipe formada por motoristas habilitados para a condução de veículos de emergência. Todavia, o edital exige (indistintamente) que o motorista tenha habilitação, apenas para o transporte de passageiros, o que vai contra o disposto no Anexo II da Resolução CONTRAM 178/2020, por haverem cursos são distintos. III - Inexiste no mercado securitário, a disponibilização de seguro de responsabilidade civil, com cobertura de evento morte para ambulâncias, justamente em face da condição de saúde e todos os imprevistos que podem acontecer durante o transporte de pacientes. Ocorre que no Anexo I – Tópico “5. Responsabilidade da Contratada”, "5.3" há exigência desta comprovação por ocasião da contratação, que não poderá ser cumprida por nenhuma das empresas interessadas no fornecimento do serviço. Após vasta pesquisa junto de inúmeras corretoras da região, o máximo de cobertura que se consegue para as ambulâncias é para danos materiais. Ante a total impossibilidade de cumprimento desta obrigação, IV – DO PEDIDO Ante o exposto requer o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, a necessária correção do Edital do Pregão Eletrônico 11/2023. Pede Deferimento. CRISTIANI WERNKE – OAB/SC 14.374

—
Carli Maas Martins

Compras, Licitações e Contratos

Secretaria de Gestão

Município de Tubarão